

TC 020.154/2015-1

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial
Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura

Responsáveis: Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (CNPJ 21.145.289/0001-07) e Deivson Oliveira Vidal (CPF 013.599.046-70)

Interessados no processo: não há

Advogado ou Procurador: Sérgio Santos Rodrigues OAB/MG 98.732 e Amanda Torquato Duarte OAB/MG 157.788 (peça 25)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC), em desfavor do Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC) e do Sr. Deivson Oliveira Vidal, então presidente da instituição, em razão de impugnação de despesas referentes ao Convênio Siconv 704323/2009 – MIN/FNC.

2. O projeto pactuado consistia na realização de uma expedição saindo do Oiapoque/AP com destino ao Chuí/RS, percorrendo os Estados do Amazonas, Pará, Rondônia, Mato Grosso, Distrito Federal, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul e Paraná, para levantamento e captura de material sobre as diversas expressões culturais encontradas nesse trajeto (peça 1, p. 40 e 86).

3. Conforme previsto no Plano de Trabalho, tal expedição seria realizada em noventa dias e resultaria na confecção de um documentário, com distribuição de trezentas cópias e disponibilização em sítio eletrônico de forma gratuita (peça 1, p. 134).

HISTÓRICO

4. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio foram previstos o valor de R\$ 112.759,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 89.962,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 22.797,00 corresponderiam à contrapartida do conveniente (peça 1, p. 90).

5. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2009OB800001, no valor de R\$ 89.962,00, emitida em 24/8/2009, e creditados na conta específica 1027-0 da agência 2381 da Caixa Econômica Federal, em 26/8/2009 (peças 1, p. 108; e 10, p. 2).

6. O ajuste vigeu no período de 19/8/2009 a 19/11/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até 19/12/2009, conforme definido nas cláusulas oitava e décima-primeira do termo de convênio (peça 1, p. 92-94).

7. Consta no Parecer Técnico 4/2014-G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, datado de 10/1/2014, que não teria havido a comprovação da regular aplicação dos recursos, tendo sido evidenciado somente registros de visitas nas cidades do Oiapoque, Brasília e Chuí sem, contudo, demonstrar a expressão cultural desses locais (peça 1, p. 140).

8. O Parecer Financeiro 50/2014-G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, datado de 21/1/2014, atestou que não teria havido comprovação cabal dos gastos efetuados e nem a demonstração do nexo de causalidade entre os pagamentos realizados e a aquisição de bens e serviços (peça 1, p. 144).

9. O Relatório de TCE 15/2015, datado de 15/4/2015, ratificou que teria havido dano ao erário no valor nominal de R\$ 89.834,50, em 26/8/2009, cuja responsabilidade foi atribuída, solidariamente, ao IMDC e ao Sr. Deivson Oliveira Vidal (peça 1, p. 216-220).

10. O processo de TCE, com certificado de contas IRREGULARES, foi encaminhado ao TCU em 2/7/2015 (peça 1, p. 238-246).

11. Com fulcro na delegação de competência estabelecida pelo Ministro-Relator, por meio da Portaria-MIN-WAR 1, de 10/7/2014, esta Secex-MG promoveu a citação do IMDC e do Sr. Deivson Oliveira Vidal, por meio dos Ofícios 2196 e 2197/2016-TCU/SECEX-MG, datados de 19/8/2016 (peças 15-18).

EXAME TÉCNICO

12. Preliminarmente, vale esclarecer que o instrumento do Convênio Siconv 704323/2009 - MINC/FNC foi firmado com o Instituto Mineiro de Desenvolvimento (peça 1, p. 10 e 86). Atualmente, a referida entidade está registrada como Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (peça 1, p. 130; e peça 28).

13. Posto isso, verifica-se que o Sr. Deivson Oliveira Vidal tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme atesta o Aviso de Recebimento, datado de 30/8/2016 (peça 20). Em 14/9/2016, o responsável ingressou nos autos, por meio de seus advogados, com pedido de prorrogação de prazo, mas não apresentou a defesa no prazo regimental (peça 24).

14. Por sua vez, o Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania foi citado por via editalícia, uma vez que a correspondência foi devolvida com notificação de “Mudou-se” (peças 19 e 27). Destaca-se que o IMDC já havia sido citado naquele endereço no âmbito de outro processo, em 1º/3/2016 (*vide* TC 022.853/2015-4, peças 14 e 16). Ademais, a pesquisa realizada em outras bases apontou esse mesmo endereço (peça 22).

15. Segundo o Parecer Técnico 4/2014-G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/Minc, a instituição teria encerrado suas atividades (peça 1, p. 135). A fim de esgotar as tentativas de citação do IMDC, foi encaminhada uma cópia da citação por edital para o endereço do seu responsável legal. Essa comunicação foi entregue, conforme atesta o aviso de recebimento, datado de 20/3/2017 (peças 31-32), mas não houve manifestação da referida entidade.

16. Em 17/3/2017, o Sr. Deivson Oliveira Vidal, representado por seus advogados devidamente constituídos nos autos (peça 25), apresentou, intempestivamente, suas alegações de defesa. Dessarte, seguem a síntese dos argumentos apresentados e a análise dos fatos.

Dos fundamentos de defesa e análise dos fatos

17. Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Deivson Oliveira Vidal

17.1. Em resposta aos termos do Ofício 2196/2016-TCU/SECEX-MG (peças 18 e 20), foi apresentada a documentação constante da peça 33. Na petição de defesa, o responsável alegou que o IMDC teria prestado contas ao Chefe de Divisão de Prestação de Contas e Conformidade do MinC, em 28/12/2009. Entre outros documentos, o material apresentado contaria com farto material fotográfico, que demonstraria a efetiva realização da expedição pactuada (peça 33, p. 1-2).

17.2. Aduziu que, depois da apresentação de esclarecimentos complementares, a prestação de contas do Convênio 704323/2009 – Pronac 09-3201 teria sido aprovada pelo MinC, em julho de 2010 (peça 33, p. 2-3).

17.3. Salientou que, em 11/2/2011, teria havido o desarquivamento do processo, promovendo-se a revisão do material já aprovado, bem como solicitando novos esclarecimentos. Naquela ocasião, o IMDC teria informado que sua documentação estaria bloqueada, em razão de

operação realizada pela Polícia Federal. E, em setembro de 2014, teria reiterado o histórico anterior, destacando a aprovação das contas (peça 33, p. 3).

17.4. Entretanto, em agosto de 2016, teria sido surpreendido com o Ofício 2196/2016, indicando uma lista de documentos que impediriam a formação de juízo quanto à regular execução físico-financeira do objeto conveniado (peça 33, p. 3-4).

17.5. Dessa forma, concluiu que não haveria razões para duvidar da regular execução do convênio. Ademais, alegou que estaria configurada a prescrição de pretensão punitiva ou, alternativamente, que haveria claro e insanável cerceamento do direito de defesa (peça 33, p. 4).

17.6. Quanto à suposta prescrição, argumentou que a celebração do convênio, sua execução e a prestação de contas teriam ocorrido em 2009, sendo que tais contas teriam sido aprovadas em 2010. Transcorridos mais de dois, teria sido surpreendido com pedido de novos esclarecimentos. E, ao final de 2016, teria tomado ciência sobre a instauração de TCE e instado a apresentar novos documentos (peça 33, p. 4).

17.7. Considerando, em suma, que a intimação teria ocorrido mais de cinco anos após a prestação e suposta aprovação das contas, entende ter havido a ocorrência da prescrição ou, pelo menos, o cerceamento de defesa, de modo que não seria possível proceder à aplicação irrefletida do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988 (peça 33, p. 4)

17.8. Sustentou, nesse sentido, que, no julgamento do RE 66069, cinco Ministros do Supremo Tribunal Federal já teriam manifestado seu incômodo com a tese de imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário. Também ressaltou que essa discussão não estaria restrita à contagem de tempo, eis que envolveria o próprio direito de defesa (peça 33, p. 4-8).

17.9. Ademais, destacou que, no julgamento do RESP 1480350/RS, o Superior Tribunal de Justiça teria decidido que o prazo para atuação do TCU seria quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/1932 e 1º da Lei 9.873/1999 (peça 33, p. 9).

17.10. Dessarte, entende que deve ser reconhecida a prescrição quinquenal, especialmente pelo fato de as contas terem sido aprovadas em 2010 e, anos depois, reabertas com base em notícias veiculadas na imprensa. Caso a prescrição não seja reconhecida, considera que a condução do procedimento e o lapso de tempo transcorrido configuraria “nítido e irreversível cerceamento do direito de defesa” (peça 33, p. 11).

17.11. No tocante ao mérito, alegou que haveria nos autos elementos suficientes acerca da comprovação da execução do convênio. E acrescentou que eventuais falhas formais na prestação de contas ou a possível ausência de registro em determinadas localidades não justificaria a rejeição das contas e nem a determinação de devolução da integralidade dos valores envolvidos (peça 33, p. 11).

17.12. Nesses termos, entende que, na pior das hipóteses, caberia a aplicação das disposições contidas no art. 208 do Regimento Interno do TCU, inclusive porque não se teria verificado omissão no dever de prestação de contas, efetiva demonstração da prática de ato ilícito ou dano ao erário (peça 33, p. 12).

17.13. Em suma, o responsável requer que seja reconhecida a prescrição da TCE ou o “insuperável cerceamento do seu direito de defesa”, bem como a validade das contas prestadas e aprovadas pelo MinC (peça 33, p. 12).

18. Análise da Alegações de defesa

18.1. De fato, verifica-se no julgamento do RE 66069/MG, que resultou no reconhecimento da prescrição da ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, que alguns Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) manifestaram seu incômodo com a tese de imprescritibilidade das ações de ressarcimento decorrente de outros ilícitos.

18.2. Também é certo que no julgamento do REsp 1480350/RS, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) desconstituiu decisão do TCU no processo de tomada de contas especial do Convênio 5013/96, por considerar que, em virtude de lacuna legislativa, “deve ser-lhe aplicado o prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99”.

18.3. Ademais, vale anotar que ao examinar um caso de execução fundada em acórdão proferido pelo TCU, o STF reconheceu que a controvérsia relativa à prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas possui repercussão geral. Contudo, o RE 636886 RG/AL que trata dessa questão ainda não foi julgado.

18.4. A despeito da possível evolução do debate sobre imprescritebilidade ou não das ações de ressarcimento ao erário, cumpre lembrar que ainda prevalece na jurisprudência do STF o entendimento firmado no MS 26210/DF, julgado na Sessão de 4/9/2008 (Dje 10/10/2008), segundo o qual a ação de ressarcimento ao erário promovida mediante tomada de contas especial é imprescritevel, por incidência do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Nessa oportunidade, o Ministro-Relator assentou a seguinte conclusão: “Considerando-se ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional”.

18.5. O mesmo entendimento foi consolidado no Enunciado 282 da Súmula do TCU, aprovado por meio do Acórdão 2166-TCU-Plenário, na Sessão de 15/8/2012, nos seguintes termos: “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescriteveis”. Em decisões recentes, o TCU vem reiterando a incidência a imprescritebilidade nas tomadas de contas especial, ao mesmo tempo que tem afastado a aplicação do prazo quinquenal previstos no Decreto 20.910/1932 e na Lei 9.784/1999, in verbis:

Enunciado: A prescrição prevista na Lei 9.784/1999 não se aplica à atividade de controle externo. O instituto da prescrição nos processos do TCU obedece ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no que tange ao ressarcimento do prejuízo, e ao art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), no que se refere à pretensão punitiva. Assim, quanto ao débito, a ação é imprescritevel, e quanto à aplicação de sanções, ela prescreve em dez anos a contar da data de ocorrência das irregularidades (Acórdão 374/2017-TCU-Plenário).

Enunciado: Não se aplicam aos processos de controle externo os prazos prescritecionais previstos em normas que regulam a ação punitiva movida pela Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia (Lei 9.873/1999), ou que disciplinam a cobrança de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, (Decreto 20.910/1932). Com relação a cobrança de débito, são imprescriteveis as ações de ressarcimento em favor do erário (Acórdão 825/2014-TCU-2ª Câmara).

18.6. Portanto, resta evidente que o presente caso não se sujeita à prescrição quinquenal.

18.7. Posto isso, verifica-se que, de fato, a prestação de contas do Convênio 704323/2009 foi apresentada em 28/12/2009 e aprovada em 3/8/2010 (vide peça 1, p. 182-188). Todavia, é oportuno recordar que o Parecer Financeiro 9/2010 – GAB/SID/MINC contém a seguinte ressalva (peça 1, p. 184): “a aprovação das contas não exime os responsáveis pela aplicação dos recursos de, a qualquer tempo, em caso de **denúncia ou de irregularidade** que venha ao conhecimento deste Órgão envolvendo os recursos ora aprovados, da apuração de responsabilidade” (grifos do original). Também vale lembrar que a Administração Pública possui a prerrogativa de rever seus próprios atos quando for verificado algum vício de forma ou de mérito.

18.8. Nessa esteira, a Operação Esopo realizada pela Polícia Federal, para investigar fraudes em processos licitatórios e desvio de recursos públicos pelo IMDC, motivou a elaboração da Nota Técnica 9/2013-AECI/GM/MinC, datada de 16/9/2013, na qual foram apontadas diversas irregularidades nos pareceres que subsidiaram a aprovação da prestação de contas, propondo-se a

complementação das análises e abertura de TCE (peça 1, p. 110-117). Também foi emitido o Parecer Técnico 001/2013-G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/Minc, datado de 20/11/2013, no qual foi constatada a necessidade de documentos e informações adicionais, a fim de viabilizar a emissão de parecer técnico conclusivo sobre a prestação de contas (peça 1, p. 118-122).

18.9. Nesses termos, o Sr. Deivson Oliveira Vidal foi notificado, por meio do Ofício 047/2013-G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, datado de 20/11/2013, para prestar esclarecimentos acerca das divergências identificadas entre o teor do Plano de Trabalho aprovado e a documentação apresentada na prestação de contas, no prazo de vinte dias (peça 1, p. 124-128). Em manifestação, datada de 2/12/2013, o responsável apenas alegou estar impossibilitado de responder ou esclarecer quaisquer dúvidas, em virtude da busca, apreensão e bloqueio de documentos e equipamentos que teriam ocorridos na Operação Esopo realizada pela Polícia Federal (peça 1, p. 130-132).

18.10. Diante da inexistência de elementos para comprovar que os recursos liberados teriam sido integralmente na execução das ações previstas no Plano de Trabalho pactuado, o Parecer Técnico 004/2014-G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/Minc, datado de 10/1/2014, sugeriu a reprovação da prestação de contas (peça 1, p. 134-141). Por sua vez, o Parecer Financeiro 050/2014-G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/Minc, datado de 21/1/2014, concluiu que não foi comprovado o cumprimento do objeto, fazendo-se necessário o ressarcimento ao erário (peça 1, p. 142-147).

18.11. Em 29/7/2014, o Sr. Deivson Oliveira Vidal foi novamente notificado, por meio do Ofício 89/2014-G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, datado de 14/7/2014, ocasião em que foi informado que a prestação de contas não fora aprovada, bem como cientificado do prazo de dez dias para regularização do processo (peça 1, p. 148-154). Segundo consta no Despacho 047/2014-G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, datado de 26/8/2014, essa notificação não foi atendida, razão pela qual a TCE foi instaurada (peça 1, p. 174-176).

18.12. Esses fatos narrados acima comprovam que os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa foram devidamente observados. Dessa forma, resta evidente que não houve cerceamento de defesa. Também fica esclarecido ser improcedente a alegação de surpresa com a citação promovida por meio do Ofício 2196/2016-TCU/SECEX-MG, datado de 19/8/2016 (peças 18 e 20), eis que o referido Ofício 089/2013-G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC contém o seguinte alerta (peça 1, p. 148-154):

3. O não atendimento desta diligência no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data do recebimento deste ofício, resultará no registro da entidade como inadimplente no SIAFI, na rejeição da prestação de contas no SICONV e na inabilitação no Sistema Integrado de Apoio às Leis de incentivo à Cultura SALIC deste Ministério, com a instauração de Tornada de Contas Especial e encaminhamento do processo para julgamento no Tribunal de Contas da União, na forma do artigo 84 do Decreto-Lei nº 200/1967 c/c artigo 148 do Decreto nº 93.872/1986. E, ainda, na inclusão do nome do responsável pela execução do projeto na conta "Diversos Responsáveis" do SIAFI [grifamos].

18.13. No tocante à inexecução do objeto pactuado no Convênio 704323/2009, importa repisar que o plano aprovado indica que o Sr. Rodrigo Fiuza, utilizando moto e bicicleta e sendo acompanhado por um veículo com técnicos e profissionais de apoio, deveria percorrer os Estados do Amazonas, Pará, Rondônia, Mato Grosso, Distrito Federal, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraná e Rio Grande do Sul, perfazendo um total de 9.000 Km, em noventa dias (peça 1, p. 110). Também informa que os recursos transferidos deveriam ser destinados ao pagamento de locação de veículo de apoio, passagens aéreas, pessoal técnico de apoio e aquisição de DVDs, sendo que boa parte das despesas seria executada ao longo dos noventa dias previstos para a expedição.

18.14. Baseando-se no registro fotográfico apresentado na prestação de contas, a análise promovida na Nota Técnica 9/2013-AECI/GM/Minc concluiu que a expedição começou no Oiapoque/AP, em 1/9/2009, e chegou ao seu destino, no Chuí/RS, em 26/9/2009 (peça 1, p. 115-116). Contudo, publicação veiculada pelo próprio IMDC, em novembro/2009, afirma que a expedição “partiu da cidade do Oiapoque - Estado do Amapá - em julho, e chegou ao Chuí – no Rio Grande do Sul - no final de outubro” (peça 13, p. 39).

18.15. Seja como for, vale observar que os dois períodos são incompatíveis com o Plano de Trabalho aprovado e com o Termo do Convênio 704323/2009 firmado entre as partes. No primeiro caso porque a expedição teria durado menos de um mês. E no segundo caso porque parte da expedição não teria sido realizada dentro do período de vigência do convênio (19/8/2009 a 19/11/2009).

18.16. Ademais, o Parecer Técnico 001/2013-G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/Minc apontou diversas e relevantes discrepâncias entre o plano de trabalho aprovado e a documentação apresentada na prestação de contas (peça 1, p. 110-122), seguir sintetizadas:

Plano de trabalho	Prestação de contas
Estabeleceu que a <u>expedição de noventa dias</u> entre o Oiapoque/AP e o Chuí/RS seria acompanhada por uma equipe de apoio constituída por um personal trainer, fisioterapeuta, assessor de imprensa, fotógrafo profissional, cinegrafista, coordenador de equipe e profissional em turismo, <u>tendo destinado R\$ 66.999,00 para contratação dessa equipe</u> (peça 1, p. 57 e 60).	Apresentou Notas Fiscais 016 e 017, datadas de 26/8/2009, emitidas por Life Studio Treinamento Personalizado Ltda. (peça 12, p. 36-37); Nota Fiscal 028, datada de 31/8/2009, emitida por C.R.A. Assessoria de Imprensa e Consultoria Ltda. (peça 12, p. 50); Nota Fiscal 0149, datada de 27/8/2009, emitida por BRASILFOTOSPRESS Fotografias Ltda. (peça 12, p. 33); Notas Fiscais 020 e 21, datada de 27/8/2009, emitida por Y Media Group Ltda. (peça 12, p. 43-44); e Nota Fiscal 0474, datada de 19/11/2009, emitida por Looping Consultoria Ltda. (peça 12, p. 63); <u>atestando a contratação dos referidos profissionais pelo período de noventa dias, não obstante constar na Nota Técnica 9/2013-AECI/GM/Minc que a expedição teria sido realizada em menos de um mês</u> (peça 1, p. 119-120).
Destinou R\$ 4.002,00 para aquisição de combustível para veículo de apoio, <u>com o gasto a ser comprovado durante os percursos</u> de Belo Horizonte para Macapá-Oiapoque (2.350km), do Oiapoque ao Chuí (9.000km) e do Chuí a Belo Horizonte (1.712km), perfazendo cerca de 13.062km (peça 1, p. 57 e 60).	Apresentou a <u>Nota Fiscal 059, datada de 19/9/2009, no valor de R\$ 4.002,00, referente à aquisição de 1.545,770 litros de gasolina comum</u> , a qual foi emitida pelo posto de combustível Sant’ André Ltda., localizado na cidade de Nova Lima/MG, região metropolitana de Belo Horizonte/MG (peça 12, p. 59-62).
Destinou R\$ 15.660,00 para locação de um veículo Fiat Doblò 1.8 para apoio à expedição e suporte da equipe, incluindo no valor orçado o seguro do veículo e a quilometragem livre (peça 1, p. 57 e 62).	Apresentou a Fatura 2859, datada de 27/8/2009, emitida por Minas Real Venda e Serviços Ltda., referente à locação de um veículo de apoio Fiat Doblò 1.8 (peça 12, p. 40).
Destinou R\$ 13.000,00 para aquisição de passagens aéreas para deslocamento da equipe no trecho de Belo Horizonte/MG-Macapá/AP e deslocamentos do coordenador de equipe e fotógrafo nos trechos de Macapá/AP-Belo Horizonte/MG, ida e volta de Belo Horizonte/MG-Brasília/DF e ida e volta Belo Horizonte/MG-Porto Alegre/RS (peça 1, p. 57-58 e 62-63).	Apresentou recibos, datados de 26/8/2009, que não descrevem o quantitativo de passagens adquiridas e nem o período de aquisição (peças 1, p. 121; e 12, p. 28-30).

18.17. Ainda de acordo com a Nota Técnica 9/2013 e o Parecer Técnico 001/2013, não foi constatada a presença do veículo e da equipe de apoio no trecho Belém/PA-Brasília/DF, assim como não houve comprovação da efetiva contratação do profissional em turismo e da sua participação na equipe de apoio. Ademais, há evidências de que os veículos utilizados na expedição foram uma Nissan Frontier, placa NER3262, e uma Ford Eco Sport, placa ALL 6662, sendo que este segundo veículo teria sido fornecido por uma concessionária de Belo Horizonte/MG e patrocinado pela marca INOVA (peça 1, p. 115-116 e 120-121).

18.18. Verifica-se no Parecer 59 e 63/2010-CGPDDIC-SID (peça 13, p. 46-63) que havia diversas irregularidades que impediam a aprovação da prestação de contas. Ainda que as irregularidades tenham sido parcialmente saneadas, não restou comprovada a distribuição de trezentas cópias do documentário, a sua disponibilização no sítio eletrônico www.rodriغوfuiza.com.br e nem o nexu entre os pagamentos efetuados e a execução do objeto.

Conclusão

19. A presente análise evidenciou que houve irregularidades graves na análise promovidas nos pareceres técnico e financeiro que resultaram na aprovação da prestação de contas do Convênio 704323/2009 – MINC/FNC. Assim, entende-se ter sido adequada a reanálise da prestação de contas e que a consequente instauração da TCE encontra respaldo nas disposições estabelecidas no art. 84 do Decreto-Lei 200/1967 e no art. 8º da Lei 8.443/1992.

20. Convém lembrar que, ao celebrar o convênio em comento, o IMDC contraiu o ônus de apresentar a prestação de contas do total dos recursos transferidos pelo MinC, dentro do prazo fixado na Cláusula Oitava do Termo do Convênio, ou seja, até 18/12/2009. Dessa forma, a apreensão de documentos e equipamentos pela Polícia Federal, na Operação Esopo, não configura cerceamento de defesa, visto que a documentação probatória da boa e regular aplicação dos recursos públicos deveria ter sido apresentada antes dessa Operação. Em outros termos, equivale dizer que a conveniente não pode ser favorecida pela sua omissão.

21. Considerando que o IMDC permaneceu inerte ante às irregularidades que lhe foram imputadas e que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Deivson Oliveira Vidal não foram suficientes para elidir as irregularidades a ele atribuídas e nem para afastar o débito imputado aos responsáveis, **propõe-se** declarar a revelia do referido Instituto e rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo outro responsável.

22. Considerando, ainda, que inexistem nos autos elementos que demonstrem boa-fé do responsável ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, propõe-se que as contas sejam, desde logo, julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação dos responsáveis em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal que sejam adotadas as seguintes medidas:

D) **julgar irregulares** as contas do Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (CNPJ 21.145.289/0001-07) e ao Deivson Oliveira Vidal (CPF 013.599.046-70), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao disposto no art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculada

a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Valor original (R\$)	D/C	Data da ocorrência
89.962,00	Débito	26/08/2009
127,50	Crédito	11/12/2009
61,03	Crédito	23/04/2010

Valor atualizado até 7/4/2017 (peça 34): R\$ 194.710,89

II) **aplicar**, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, multa ao Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (CNPJ 21.145.289/0001-07) e ao Sr. Deivson Oliveira Vidal (CPF 013.599.046-70), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

III) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

IV) **autorizar**, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e art. 59 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

V) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado de Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o disposto no art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

Secex-MG, em 7 de abril de 2017.

(Assinado eletronicamente)
Gerson Tadeu de Oliveira
AUFC - Mat. 5661-8



ANEXO I - Matriz de Responsabilização

Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos em razão da ausência de documentos e informações exigidos na prestação de contas e solicitados pelo órgão concedente que impedem a formação de juízo quanto à regular execução físico-financeira do objeto do Convênio 704323/2009.				
Responsável	Período de gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Deivson Oliveira Vidal (CPF 013.599.046-70)	N/A	Não cumprir o objeto do convênio e apresentar comprovantes de pagamento incompatíveis com o Plano de Trabalho e com a execução do Convênio 704323/2009.	A apresentação de comprovantes incompatíveis com o plano de trabalho e com a execução efetiva do objeto configura a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da União transferidos pelo Ministério da Cultura.	Não há elementos para presumir a boa-fé do responsável. Não restou evidenciado que o responsável tenha praticado os atos irregulares, após consulta prévia a órgãos técnicos, ou respaldado em pareceres técnicos. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilegalidade dos atos praticados e que era exigível conduta diversa, eis que toda pessoa que gerencie recursos públicos é obrigada a prestar contas de todos os bens e valores que lhes são confiados.
Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (CNPJ 21.145.289/0001-07)	N/A	Não cumprir o objeto do convênio e apresentar comprovantes de pagamento incompatíveis com o Plano de Trabalho e com a execução do Convênio 704323/2009.	A apresentação de comprovantes incompatíveis com o plano de trabalho e com a execução efetiva do objeto configura a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da União transferidos pelo Ministério da Cultura.	A boa-fé não pode ser avaliada em relação às pessoas jurídicas.